03/11/2021

Número: **0012453-76.2007.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**
Última distribuição : **21/10/2019**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **0012453-76.2007.8.18.0140**
Assuntos: **Práticas Abusivas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (AUTOR)	
ATLANTIC CITY WORLD CLUB (REU)	JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) ADELINA LOURDES SAMPAIO PINHEIRO MIRANDA (ADVOGADO)
MP&A PROMOTORA DE EVENTOS (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
18140461	09/07/2021 12:12	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0012453-76.2007.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Práticas Abusivas]
AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

REU: ATLANTIC CITY WORLD CLUB, MP&A PROMOTORA DE EVENTOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCON/MP/PI ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de ATLANTIC CITY CLUB e MP&A PROMOTORA DE EVENTOS, partes devidamente qualificadas nos autos.

Diz o parquet que as empresas requeridas descumprem a lei municipal que versa acerca da meia entrada para estudantes em eventos por elas promovidas. Requer provimento deste juízo, consistente na determinação de que as demandadas cumpram com a lei 2.650/98 e concedam o desconto de meia entrada aos estudantes.

Juntou documentos.

Liminar deferida e as partes requeridas foram citadas.

A primeira requerida foi citada e apresentou contestação. Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida por este juízo. Interposto agravo em face da decisão, o agravo foi conhecido e no mérito a decisão foi mantida, de modo que a ilegitimidade foi confirmada.

A segunda ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, conforme certidão de ID 17399914.

É sucinto o relato. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- Do Julgamento Antecipado

Ab initio, o feito comporta julgamento antecipado, sendo relevante destacar que vários motivos ensejam a dispensa de instrução processual. Inicialmente, é cediço reconhecer que a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que evidenciadas as condições para o julgamento antecipado, torna-se

verdadeiro "dever" de o magistrado proceder ao mesmo. Nesse sentido, destaco: STJ, REsp 324.098/RJ, 4ª Turma; STJ, REsp 337.785/RJ, 3ª Turma.

In casu, a prova necessária ao deslinde definitivo é de caráter documental, estando devidamente acostada aos autos, o que permite a este juízo infirmar seu convencimento.

Ademais, diante da revelia da segunda requerida, o julgamento antecipado também se fundamenta no artigo 355, II, CPC.

Sem questões preliminares, conheço do mérito.

- Do mérito

A revelia e os documentos colacionados aos autos, evidenciam que a empresa MP&A PROMOTORA DE EVENTOS não cumpre a contento com as diretrizes da lei municipal de meia entrada. Assento que devem ser disponibilizados todos os meios necessários à consecução das determinações nela contidas, de modo que as informações sejam claras e de fácil acesso.

In casu, o parquet comprova que os ingressos disponibilizados não previam a meia entrada, ferindo frontalmente o direito dos estudantes/consumidores à meia entrada. Logo, o pleito de obrigação de fazer deve ser acolhido.

No tocante aos danos morais, inicialmente destaco que se consubstanciam em lesões que atingem uma coletividade. No caso dos autos, a conduta da empresa requerida em não dispor da comercialização dos ingressos com o benefício da meia entrada, além de impactar materialmente, também importa em nítido desrespeito aos direitos básicos de uma coletividade de consumidores. Ao deixar de comercializar os ingressos com a meia entrada, a demandada incorreu em conduta grave e intolerável, a qual é suficiente para o reconhecimento dos danos morais coletivos. Nesse sentido:

> EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE VENDA MEIA-ENTRADA PARA IDOSOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - O dano moral coletivo é aquele correspondente à lesão injusta e intolerável a direito e interesses da coletividade, os quais, possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade - No caso do desrespeito à legislação que garante a meia-entrada aos idosos, patente que houve lesão a uma coletividade de idosos, que tiveram seus direitos violados diante da conduta da Empresa demandada. Circunstância dos autos em que, deve ser mantida a sentença que condenou a Empresa supra a indenizar, em face dos danos morais coletivos. (TJ-MG - AC: 10105150146014001 Governador Valadares, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021)

III. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à requerida ATLANTIC CITY CLUB com fulcro no artigo 485, VI do código de processo civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em relação a ré MP&A PROMOTORA DE EVENTOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do código de processo civil e nas disposições da lei 7.347/85, para confirmar a liminar deferida nos autos e determinar o cumprimento da lei municipal nº 2.650/98 na forma requerida pelo Ministério Público Estadual.

Condeno a requerida a ressarcir aos estudantes os valores cobrados em discordância com lei municipal 2.650/98, qual seja, o ressarcimento de 50% do valor efetivamente pago ou a diferença apurada na comercialização de ingressos em valor superior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, os quais fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de 1% a.m a contar do evento danoso e correção monetária pelos índices do E. TJ/PI a contar da sentença.

Sem custas e honorários, ex vi artigo 18 da lei 7.347/85.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, devendo eventual cumprimento de sentença prosseguir no sistema PJe.

Publique-se.

Registrada eletronicamente.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina